DELIBERAÇÃO AC02 - G.MJMS - 1349/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/18183/2012
PROTOCOLO	:	1298885
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
ORDENADOR DE DESPESAS	:	NELSON CINTRA RIBEIRO
CARGO DO ORDENADOR		EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 88/2012
RELATORA	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE MATERIAS HOSPITALARES. EXECUÇÃO CONTRATUAL. REVELIA. ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE. MULTA REGIMENTAL PELA INTEMPESTIVIDADE.

Revela-se ilegal e irregular a execução financeira de contrato para aquisição de materiais hospitalares quando ausente o encaminhamento de documentos que demonstrem sua fiel execução contábil, devendo ser aplicada multa regimental pela remessa intempestiva de documentos.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato Administrativo nº 88/2012), pela modalidade de Pregão Presencial n° 145/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Porto Murtinho e a empresa CENTROMED Comércio de Materiais Médicos Hospitalares LTDA. – ME., cujo objeto é a aquisição de materiais hospitalares para atender as necessidades do Hospital Oscar Ramires Pereira, com valor contratual no montante de R$ 47.797,90 (quarenta e sete mil setecentos e noventa e sete reais e noventa centavos).

Impende inicialmente destacar que a 1ª e 2ª fase do contrato em referência já se encontram julgadas por este Tribunal de Contas, por meio da Decisão Singular nº

6913/2012 (peça nº 25), que considerou legais e regulares o procedimento licitatório e a formalização do contrato.

Por sua vez, neste momento processual analisa-se a Execução Financeira do Contrato (3ª fase).

Por meio da Análise ANA-6ICE-11050/2014 (peça nº 32), a Equipe Técnica da 6ª ICE opinou:

> 1 - pela irregularidade e ilegalidade da execução do Contrato (3ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013, visto que o ora empenhado não foi totalmente liquidado e pago, não comprovando a sua execução.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, no parecer PAR-MPCGAB.6 DR.TMV-11009/2014 (peça nº 34), manifestou-se no sentido de que esta Corte de Contas julgue irregular e ilegal os atos praticados no decorrer da execução, e pela aplicação de multa à autoridade responsável.

Diante de tais apontamentos, foi então declarada encerrada a instrução processual, sendo determinada a intimação do ordenador de despesas responsável para que apresentasse defesa sobre as irregularidades.

Devidamente intimado, o Ex-Prefeito Nelson Cintra Ribeiro se manifestou sobre o achado alegando ter solicitado à atual Administração o fornecimento dos documentos necessários à comprovação da regularidade da execução. No entanto, não houve qualquer resposta às suas manifestações, o que, assim, inviabilizou a demonstração da conformidade da execução financeira.

Retornando os autos à 6ª ICE para se manifestar sobre as razões apresentadas pelo jurisdicionado, em sede de Análise (ANA-6ICE-9817/2013) – pe- ça nº 46 – a Equipe Técnica, enfim, opinou pela:

> 1 - pela irregularidade e ilegalidade da execução do Contrato (3ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013, visto que o ora empenhado não foi totalmente liquidado e pago, não comprovando a sua execução, deixando a cargo do escalão superior a decisão a ser proferida quanto à justificativa apresentada pelo ordenador a fl.651.

III – DO VOTO

Extrai-se dos autos que tanto a Equipe Técnica quanto o representante do Ministério Público de Contas opinaram pela irregularidade e ilegalidade da execução do contrato (3ª fase).

De fato, nos exatos termos do que restou constado pela Equipe Técnica da 6ª ICE, verifico inexistir demonstração contábil que revele similitude entre o total de notas de empenho válidas, e o total de ordens bancárias emitidas, circunstância que torna irregular e ilegal a despesa efetuada.

De acordo com o resumo abaixo, a autoridade responsável não encaminhou a documentação que pudesse comprovar a execução integral nos moldes do objeto contratado:

VALOR DO CONTRATO	R$	47.797,90
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	47.797,90
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	36.403,68
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	11.394,22
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	9.995,26
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	9.995,26

E como ainda se pode observar, mesmo depois de devidamente intimado após a constatação da irregularidade, o Responsável não obteve êxito em sanar os defeitos na prestação de suas contas, fato processual que conduz inarredavelmente à reprovação da execução financeira do contrato firmado, eis que ausente prova da

efetiva liquidação da despesa.

Por outro lado, em razão da justificativa apresentada pelo jurisdicionado, deixo de aplicar a multa pela irregularidade da execução financeira, pois houve a demonstração da impossibilidade de saneamento das irregularidades em razão do não atendimento da requisição de documentos feita à atual Administração (peça nº 44).

Entretanto, observo que o encaminhamento dos documentos necessários à aprovação das contas, referentes à execução, de exclusiva responsabilidade do Sr. Nelson Cintra Ribeiro, não observou o prazo previsto na instrução normativa TC/MS n.º 35, motivo pelo qual deve incidir multa pela remessa intempestiva.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 18ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 29 de setembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) Declarar irregular e ilegal a Execução Financeira do Contrato n° 88/2012, com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

2) Declarar afastada a responsabilidade do Ordenador de Despesas, Sr. Nelson Cintra Ribeiro, pela incidência de multa pela irregularidade e ilegalidade, em razão da demonstração de inviabilidade de acesso aos documentos por impedimentos criados por terceiros, com fundamento no artigo inciso II, do § 1º, do artigo 41, da Lei Complementar nº 160/12.

3) Aplicar multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Ordenador de Despesas Sr. Nelson Cintra Ribeiro, CPF nº 099.689.629-53, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo, referente à execução financeira, nos termos do artigo 46 c/c o § 3º do artigo 41, todos da Lei Complementar Estadual n° 160/2012;

4) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, inc. VI, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar nº 160/12), sob pena de execução;

5) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e tomaram parte no julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano Relatora, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 1 de outubro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm